



**ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO Nº 078/2010**

DATA: 31/05/2010

PROCESSO Nº 023896/09-4

Às 14:30 horas do dia 01 de junho de 2010, na sala de reuniões localizada no 16º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciarem **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.** ao Edital do Pregão nº 078/2010. A impugnante argumentou que o edital conteria exigências excessivas no que se refere à qualificação econômico financeira, prejudicando uma participação mais ampla no procedimento. Entende-se que as exigências relativas à idoneidade financeira constantes do item 6.1.4 do Edital do Pregão 078/2010 foram adotadas em razão das características da contratação que se pretende realizar, que envolve a prestação de serviços de execução indireta de limpeza e conservação, com o fornecimento de materiais e equipamentos nos próprios do Senado Federal durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com quantidades, periodicidade, especificações, obrigações e demais condições expressas no edital e seus anexos. Os índices adotados para a qualificação econômico-financeira mínima exigida para a habilitação no procedimento foram objeto em 16 de março de 2010 da seguinte análise pela Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal: “ a cláusula está redigida com rigorosa aderência à minuta padrão de referência 4.3 (Serviços de Execução Indireta - Prestação de Serviços Terceirizados), aprovada no Ato da Comissão Diretora nº 16 de 2008 desta Casa Legislativa. Com relação à adequação dos valores exigidos na alínea ‘ a’ da citada cláusula para o índice IME (Índice Médio Ponderado), de no mínimo 0,8 (oito décimos); e para o índice ET (Endividamento Total), de no máximo 0,6 (seis décimos) ao objeto da minuta do edital, foi observado que foram utilizados os índices padrão, usualmente utilizados para todos os setores de atividade do Senado Federal. (...). Com relação à alínea ‘ b’ , o valor mínimo estipulado para o Patrimônio Líquido (R\$ 1.500.000,00) está de acordo com o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, não excede 10% do valor estimado da contratação (...). Com relação à viabilidade do valor exigido para o Patrimônio Líquido (...) são os mesmo viáveis, considerando o vulto dos valores envolvidos na contratação, sendo razoável a exigência de que a empresa



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possua como capital próprio pelo menos os recursos necessários à execução de 10% do valor global do contrato (...)” . O artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, aplicável conforme artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, possibilita que a Administração exija a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis para a aferição objetiva da qualificação econômico-financeira mínima de licitante (através de cálculo de índices contábeis previstos no edital), “ com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” . O maior peso conferido ao índice de liquidez geral (como um indicativo da liquidez da empresa em curto e longo prazo) em relação ao índice de liquidez corrente, para a aferição do índice médio ponderado mínimo exigido, seguiu critérios objetivos e não afronta a legislação. A exigência se justifica. Na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, a minuta do Edital do Pregão nº 073/2010 foi aprovada em 07 de março de 2010 pela Advocacia do Senado Federal (Conferência de Minuta nº 054/2010-ADVOSF). Diante do exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pelo **INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.** Mantém-se os termos do Edital do Pregão nº 078/2010 na forma como divulgado. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Tadeu Miguel Osmala, Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior e Evaldo Bezerra de Medeiros, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.